

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	11
Procuradoria da República no Estado do Pará	12
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	16
Procuradoria da República no Estado do Piauí	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	22
Procuradoria da República no Estado de Roraima	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	28
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	29
Expediente	34

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 54, DE 9 DE AGOSTO DE 2019**

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Tocantins e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Elton Ghersel e José Augusto Torres Potiguar para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Tocantins e nas Procuradorias da República nos municípios de Araguaína e Gurupi, a realizar-se no período de 23 a 27 de setembro de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CPMF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**PORTARIA Nº 55, DE 9 DE AGOSTO DE 2019**

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Distrito Federal.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Elton Ghersel e José Augusto Torres Potiguar para, sob a presidência do Corregedor-Geral, Oswaldo José Barbosa Silva, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da

República no Distrito Federal, a realizar-se no período de 23 a 27 de setembro de 2019, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 62, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procurador da República Henrique Felber Heck encaminhou recurso interposto contra o indeferimento da instauração de notícia de fato à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações na indicação de Promotores de Justiça encaminhadas pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00021243/2019 e PRR3ª-00021483/2019), recebidas nesta Procuradoria Regional Eleitoral nos dias 02/08/2019 e 06/08/2019;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2019/2021 (período compreendido entre os dias 04/01/2019 a 03/01/2021, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2019
421ª	SÃO PAULO - TEOTÔNIO VILELA	MARIA CLAUDIA ANDREATTA HIRT	10 a 16
421ª	SÃO PAULO - TEOTÔNIO VILELA	ADRIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS	22 a 29
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SERGIO COSTA VIANNA	1 a 14 e 16
215ª	ANGATUBA	CARLOS EDUARDO POZZI	24
215ª	ANGATUBA	FABIO GUNCO KACUTA	15 e 17 a 23 e 26 a 31
018ª	BANANAL	LISTER CALDAS BRAGA FILHO	29
214ª	BURITAMA	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	1, 3 a 15, 17, 19 a 22, 24, 26 a 29
214ª	BURITAMA	PAULO CAMPOS DOS SANTOS	2, 16, 18, 23, 25, 30 e 31
075ª	MOGI MIRIM	GABRIEL GUERREIRO	26 a 31
313ª	OURINHOS	VLADIMIR BREGA FILHO	10, 17 e 24
313ª	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	1 a 9, 11 a 16, 18 a 23 e 25 a 31
406ª	PRAIA GRANDE	CARLOS CABRAL CABRERA	31
305ª	RIBEIRÃO PRETO	LUIS HENRIQUE PACCAGNELLA	17 a 23

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2019
245 ^a	RIO CLARO	HERCULES SORMANI NETO	17 e 19 a 24 e 26 a 31
245 ^a	RIO CLARO	CASSIO SERRA SARTORI	18 e 25
283 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	JONATHAN VIEIRA DE AZEVEDO	1 a 16
283 ^a	SÃO BERNARDO DO CAMPO	FRANCINE PEREIRA SANCHES	17 a 31
411 ^a	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	17 a 31
177 ^a	SÃO VICENTE	MARCELO PEREZ LOCATELLI	5 a 12
139 ^a	TAQUARITINGA	DANIELA BALDAN REIN	29 a 31
175 ^a	TUPI PAULISTA	ANTONIO SIMINI JÚNIOR	31
427 ^a	JALES	THIAGO BATISTA ARIZA	26 a 31
228 ^a	JACUPIRANGA	RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI	26
156 ^a	SANTO ANDRÉ	WILLIAN ORTIS GUIMARÃES	1 a 29
156 ^a	SANTO ANDRÉ	ALEXANDER MARTINS MATIAS	30 e 31
307 ^a	SANTO ANDRÉ	WILLIAN ORTIS GUIMARÃES	17 a 29
307 ^a	SANTO ANDRÉ	JOSÉ LUIZ SAIKALI	30 e 31

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2019
215 ^a	ANGATUBA	FABIO GUNCO KACUTA	25
214 ^a	BURITAMA	PEDRO VINICIUS MENEGUETTI MARTINS	31
313 ^a	OURINHOS	MARCELO GONÇALVES SALIBA	10, 17 e 24
245 ^a	RIO CLARO	HERCULES SORMANI NETO	25
156 ^a	SANTO ANDRÉ	WILLIAN ORTIS GUIMARÃES	30 e 31
307 ^a	SANTO ANDRÉ	WILLIAN ORTIS GUIMARÃES	30 e 31

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 55/2018, de 27/12/2018 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/12/2018), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos seguintes Promotores Eleitorais Titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR (A) TITULAR	JULHO/2019
215 ^a	ANGATUBA	PAULA AUGUSTA MARIANO MARQUES	25
200 ^o	BARRA BONITA	LIGIANE RODRIGUES BUENO	31
026 ^a	BOTUCATU	CLAUDIA RODRIGUES CALDAS LOURENÇAO	31
079 ^a	NOVO HORIZONTE	JOSE GUILHERME SILVA AUGUSTO	25 e 26
081 ^a	ORLÂNDIA	PAULO AUGUSTO RADUNZ JÚNIOR	26
012 ^a	PARAGUAÇU PAULISTA	RENATA GIANTOMASSI GOMES	29
092 ^a	PIRACAIÁ	JORGE BRAGA COSTINHAS JÚNIOR	26
305 ^a	RIBEIRÃO PRETO	RAMON LOPES NETO	10 a 12
117 ^a	SANTO ANASTÁCIO	WASHINGTON GONÇALVES VILELA JÚNIOR	26

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de realização de aterro e de abertura de estrada para acesso à praia, sem autorização/licença ambiental. Possíveis danos à APA de Piaçabuçu, no município de Piaçabuçu (AL), em virtude do desmatando de área de manguezal (APP) – em 0,018 ha (36m²), bem como do impedindo da regeneração de vegetação nativa, além da interrupção da "comunicação natural entre o estuário e o oceano atlântico".

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMFP), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, cumpra-se o Despacho Administrativo nº 233/2019, acostado ao PP nº 1.11.000.000720/2018-73.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que, embora encerrado o prazo de tramitação deste procedimento, ainda não foi possível concluir sua instrução.

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002678/2018-51 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução das obras relacionadas às Unidades Básicas de Saúde (UBS) Elvira Martins da Silva, Monte Carmelo, Santo Antônio e Maria de Lurdes, no município de Itamarati/AM.

Publique-se a Portaria.

FILIPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República
- Em substituição ao titular do 6º Ofício -

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.000.001722/2019-96, instaurada por meio de manifestação recebida na Ouvidoria do MPF, na qual o representante questiona suposto silêncio e omissão da PGR, diante do que chamou de política de tolerância adotada pelo Ministério do Meio Ambiente com a redução das atividades fiscalizatórias, o aumento do desmatamento e o enriquecimento ilícito de desmatadores e grileiros;

CONSIDERANDO que a representação registra, como exemplo, a "licitação programada para a contratação de empresa privada para o monitoramento, mesmo com o INPE, ao custo estimado de sete milhões de reais, conforme notificado" e cita as seguintes notícias: (Brasil concentra retrocessos em unidades de conservação ambiental, diz estudo <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/05/brasil-concentra-retrocessos-em-unidades-de-conservacao-ambiental.shtml>; e <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/06/salles-critica-inpe-e-quer-empresa-privada-para-monitorar-amazonia.shtml>);

CONSIDERANDO que o expediente foi encaminhado à 4ª CCR com cópia aos Procuradores-Chefes do Estado do Amazonas e do Distrito Federal, e que, chegando na PRAM, o Coordenador Criminal despachou pela sua distribuição a um dos Ofícios Mistos Ambientais, entendendo haver vinculação com o Projeto Amazônia Protege;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.001722/2019-96, tendo como objeto “apurar notícia de política de tolerância adotada pelo Ministério do Meio Ambiente com a redução das atividades fiscalizatórias, o aumento do desmatamento e o enriquecimento ilícito de desmatadores e grileiros”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, retificando-se a autuação pra constar procedimento de natureza CÍVEL;
II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se ao Secretário Executivo do Ministério do Meio Ambiente requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações, sem prejuízo de outras que sejam pertinentes:

a) o planejamento de atividades fiscalizatórias do desmatamento na Amazônia para o ano de 2019 (com sigilo sobre datas e locais, mas apenas indicando o número de ações planejadas, com o orçamento disponível e o quantitativo de insumos materiais e humanos para a atividade, dentre outras informações); e

b) o motivo pelo qual existiria uma “licitação programada para a contratação de empresa privada para o monitoramento, mesmo com o INPE, ao custo estimado de sete milhões de reais, conforme notificado”, remetendo, se houver, as justificativas técnicas para tal contratação.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA

Procurador da República

Em substituição ao 13º Ofício

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.000.000082/2019-05, instaurada por meio de representação de cidadão dando conta de um empreendimento, não identificado, na Estrada de Balbina, que tem supostamente “causado desmatamento de uma grande área de terra, além de bloqueio e desvio de curso d’água, sendo que uma pequena cachoeira teve seu curso alterado pela construção de muros de contenção, conforme fotografias juntadas”;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000082/2019-05, tendo como objeto “apurar suposto dano ambiental causado na Estrada de Balbina, em Presidente Figueiredo/AM, por empreendimento que tem bloqueado e desviado cursos d’água, inclusive uma pequena cachoeira, com a implantação de muros de contenção e realização de desmatamento ”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, retificando-se a autuação pra constar procedimento de natureza CÍVEL;
II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Expeça-se ofício ao IPAAM para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os fatos narrados na representação (cópia em anexo); e se omissos o ente oficiado, reiterar-se o expediente não respondido, de ordem deste Procurador da República, concedendo-se ao inerte novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA

Procurador da República

Em substituição ao 13º Ofício

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.000.000856/2019-90, instaurada por meio de “denúncia” recebida pelo aplicativo Meu Ambiente, com cópia do Ofício nº 0046/2019/IPAAM-DT, remetida pelo 9º Ofício da PR-AM, dando conta de suposta contaminação radioativa decorrente de atividade mineradora desenvolvida na Reserva do Pitinga, localizada em Presidente Figueiredo/AM;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000856/2019-90, tendo como objeto “apurar a suposta contaminação radioativa decorrente de atividade mineradora desenvolvida na Reserva do Pitinga, localizada em Presidente Figueiredo/AM”.

Para isso, DETERMINA:

- I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, retificando-se a autuação pra constar procedimento de natureza CÍVEL;
- II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;
- III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;
- IV – Expeça-se ofício à CNEN, ao IPAAM, ao IBAMA e à empresa Mineração Taboca S/A, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual adequação dos níveis de radioatividade provenientes da atividade de extração mineral desenvolvida na mina do Pitinga, em Presidente Figueiredo/AM, encaminhando, se houver, os documentos comprobatórios; e
- V - Se omissos os entes oficiados, reiterem-se os expedientes não respondidos, concedendo-se aos inertes novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 57, DE 2 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.14.006.000244/2018-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar as eventuais irregularidades relacionadas à contratação de advogados pelo Município de Paulo Afonso/BA, com fixação de honorários contratuais, para ajuizamento de causa relativa à diferença de complementação da União ao FUNDEF".

TEMA: Combate à corrupção

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

FERNANDO TULIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 6 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.14.006.000113/2018-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apurar supostas irregularidades da empresa KABERLY, CNPJ, 22624057/0001-02, contratada a partir do contrato nº 187/2017, para serviço de confecção de prótese dentária, no ano de 2017, pelo Município de Paulo Afonso/BA".

TEMA: Combate à corrupção

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 9 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.14.006.000002/2019-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “b” e 6º, XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Manifestação protocolada na sala de atendimento ao cidadão, noticiando possível prática de ato de improbidade administrativa, consistente em rejeição, por parte do TCM/BA, das contas do município de Rodelas/BA referentes ao exercício de 2016 (gestão de EMANUEL RODRIGUES FERREIRA), em razão de o pagamento da folha de salário do magistério municipal referente a dezembro/2015 ter sido operado com recursos do FUNDEB em janeiro/2016 em desrespeito à legislação".

TEMA: Combate à corrupção

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Publique-se. Registre-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

Considerando a necessidade de apurar supostas ocupações irregulares no Projeto de Assentamento Dom Roriz, em Minaçu/GO; Instaure-se inquérito civil, vinculado à 1ª CCR, tendo por objeto “Apurar supostas ocupações irregulares no Projeto de Assentamento Dom Roriz, em Minaçu/GO”.

Como diligência inicial, determino o integral cumprimento do Despacho cujo registro no Sistema Único é PRM-APS-GO-00007630/2019.

Registre-se. Publique-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, incisos II, alínea “d”, e III, alínea “d”, 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Inquérito Civil nº 1.20.000.000822/2012-94;

CONSIDERANDO as razões expostas no despacho de arquivamento do referido procedimento, especificamente que a instauração de Procedimento Administrativo eletrônico é o instrumento adequado para promover o acompanhamento do procedimento de delimitação e titulação da terra da Comunidade Quilombola Vaca Morta, em trâmite perante o INCRA;

DETERMINO, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 6ª CCR, a ser distribuído a este signatário, cujo objeto é: “Acompanhamento do processo administrativo n.º 54520.005240/2005-10, em trâmite perante o INCRA, destinado a efetivar a regularização fundiária da Comunidade Quilombola Vaca Morta, localizada no Município de Porto Estrela/MT. Procedimento instaurado a partir do IC nº 1.20.000.000822/2012-94”.

Instrua-se o PA com cópia integral do Inquérito Civil que o originou.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 5º, incisos II, alínea “e”, e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alínea “d”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.20.001.000189/2018-10, especificamente que a conversão em Procedimento Administrativo eletrônico é o instrumento adequado para promover o acompanhamento do projeto desenvolvido pelo Escritório Regional de Gestão Estratégica da Polícia Rodoviária Federal – PRF/ERGE/MT/2018, em conjunto com SINDIMAT, ATC, ROTA DO OESTE, MPT, MPF, SEST/SENAT e associação das empresas de seguros, para traçar mecanismos que visem à redução dos acidentes nas rodovias federais até 2020, ante compromisso assumido com a ONU;

DETERMINO, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a conversão em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª CCR, vinculado a este signatário, cujo objeto é: “acompanhar as providências que estão sendo tomadas para evitar ou diminuir os acidentes nas rodovias federais de competência desta PRM”.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.20.001.000106/2018-92;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, §1º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar a existência de eventual interesse federal na desapropriação da área conhecida como Cascata do Uirapuru, localizada no município de Nova Lacerda/MT”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE MARÇO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.20.001.000108/2018-81;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar eventuais danos ambientais perpetrados pelas pessoas jurídicas Interligação Elétrica do Madeira S.A. e Alta Energia Empreendimentos e Construções S.A. e seus respectivos representantes legais no decorrer da execução das obras de construção da `Linha de Transmissão Coletora Porto Velho , Araraquara 2, especificamente no tocante à construção de 08 (oito) aterros em áreas alegadas e alagáveis entre os Municípios de Colorado do Oeste/RO e Vale do São Domingos/MT e à construção de acesso na região da Serra das Araras, situada entre os Municípios de Cáceres/MT e Porto Estrela/MT”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4ª CCR).

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 18 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal arrola, como princípios educacionais, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas, e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (art. 205, incisos V e VIII);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) estabelece como um dos princípios do ensino a valorização do profissional da educação escolar (art. 3º, X);

CONSIDERANDO que a LDB preconiza que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos e carreira do magistério público, piso salarial profissional (art. 67, III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, estabeleceu, como meta, a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até 2014;

CONSIDERANDO que a mesma lei (Lei nº 13.005/2014) projeta, para até 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que desde janeiro de 2019, o Ministério da Educação definiu um reajuste de 4,17%, passando o piso salarial dos professores para R\$ 2.557,74 e que não há uma política nacional do Ministério da Educação de controle e divulgação do cumprimento dessa obrigação nos estados e municípios;

CONSIDERANDO que o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO que a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ainda não é completamente cumprida e que não há previsão de sanções quanto ao seu descumprimento;

CONSIDERANDO que as disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738 serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei 11.738 entende por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 11.738/2008, a União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aplicação de seus recursos;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, desde 2009, elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 6º da Lei 11.738/2008;

CONSIDERANDO a importância da valorização dos profissionais da educação para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país como um todo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as Secretarias de Educação e Tribunais de Contas, possuem o dever de adotar medidas para o cumprimento da lei do piso;

CONSIDERANDO que, Conforme art. 4º da lei 11.738/2008, a União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º dessa Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

CONSIDERANDO que a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu art. 2º, estatui que o FUNDEB destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua digna remuneração;

CONSIDERANDO que os recursos do FUNDEB recebidos por Estados e Municípios devem ser aplicados exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, com ao menos 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em atividade (ADCT, Art. 60, IV e XII);

DETERMINO, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado à 1ª CCR, a ser distribuído a este signatário, cujo objeto é: "supervisionar o cumprimento do piso salarial do magistério da educação básica pelos municípios de atribuição desta Procuradoria".

Instrua-se o PA com cópia integral da Notícia de Fato que o originou.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", e inciso XIV, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMFP n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a atuação e os elementos constantes do Procedimento Preparatório n. 1.20.001.000173/2018-15;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "apurar situação de falta de água vivenciada pelas famílias integrantes do Acampamento Renascer, atualmente situado na região conhecida como 'Carrapatinho', há 08 quilômetros do antigo lixão, no Município de Cáceres/MT." Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006. Após os registros de praxe, proceda-se à publicação.

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE JULHO DE 2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP 1.20.001.000047/2019-33, instaurado para analisar representação da Procuradoria-Geral do Município de Mirassol D' oeste, dando conta de irregularidades na execução contratual e finalização das obras alusivas ao Residencial Laranjeiras, objeto de contrato por instrumento particular de doação de imóvel e produção de empreendimento habitacional no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", com a utilização de recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no valor de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "apurar eventual dano ao erário decorrente da ineficiência na fiscalização do Contrato por Instrumento Particular de Doação de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, firmado em 01/12/2014, entre o Município de Mirassol D'Oeste/MT, a empresa Ampla - Construções e Empreendimentos Ltda - ME e a Caixa Econômica Federal, para construção do Residencial Laranjeiras, no Município de Mirassol D'Oeste/MT."

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Combate à Corrupção (5ª CCR).

Cumpra-se o quanto disposto no despacho anexo.

JULIO CESAR DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 31 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, com o seguinte objeto: 4ª CCR. TERRA INDÍGENA PEQUIZAL DO NARUVOTU. Ocupação irregular de área indígena. Impedir a regeneração natural de 1.405,9 hectares de florestas do Bioma Amazônico, inseridas dentro da Terra Indígena Pequizal do Naruvotu, conforme auto de infração nº 9187199E e termo de embargo 795067E.

Para regularização e instrução destes autos, DETERMINO, desde logo, a Secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição.

Com a instauração, cumpra-se as providências determinadas no despacho de conversão.

Após os registros de praxe, publique-se.

EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAÚJO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 30, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo e que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000321/2018-80, INQUÉRITO CIVIL, para apurar a necessidade de reparação de dano ambiental, causado em virtude de instalação de uma casa flutuante no Rio Sapucaí Mirim.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – após, determino que se cumpra o despacho que consta da Etiqueta nº PRM-PSA-MG-0005230/2019.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABRIELA SARAIVA VICENTE AZEVEDO HOSSRI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 275, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Notícia de Fato n.º 1.22.000.003217/2018-96. (Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar a existência de cursos de enfermagem funcionando 100% (cem por cento) à distância, contrariando determinações legais e colocando em risco o ensino e a formação de profissional nas áreas da saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINA sua conversão em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

OFICIE-SE a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação para que manifeste-se acerca do conteúdo da representação, informando se existem cursos de enfermagem ou qualquer outro na área da saúde, técnico ou superior, em funcionamento 100% (cem por cento) à distância.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

TARCÍSIO HENRIQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002951/2017-57. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar paralisação das obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância, tendo como possível causa a restrição do repasse aos municípios de recursos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares à formação de convicção acerca dos fatos no presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINA sua conversão em inquérito civil, a fim de atender ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINA, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso. PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

TARCÍSIO HENRIQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 143, DE 27 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação do Município de Quatipuru noticiando supostas irregularidades praticadas pelos ex-gestores do Município, na aplicação de verbas recebidas do FNDE por meio do Termo de Compromisso PAR nº 201304438/2013, com o valor total avaliado em R\$ 591.086,00.

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar possíveis ilegalidades na execução do convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil;

Após os registros de praxe, publique-se.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.002884/2017-33 (1).

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Realize-se pesquisa ASSPA para levantamento dos dados pessoais do investigado, visando a instruir possível ação judicial.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.002176/2017-01 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Realize-se pesquisa ASSPA para levantamento dos dados pessoais do investigado, visando instruir futura ação judicial.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Ref.: Procedimento n. 1.24.004.000012/2019-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (MPCPB), pelos membros signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alíneas 'b' e 'e', e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b' e 'd' da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a tutela do erário e a adoção de medidas (extrajudiciais/judiciais) para assegurar a regular aplicação das verbas públicas federais e a observância dos princípios constitucionais-administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos artigos 48 e 49, fixa normas que asseguram a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que a merenda escolar é essencial à promoção do direito à educação, e que o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;

CONSIDERANDO que a merenda escolar em grande parte é custeada, de forma complementar, com recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO que toda licitação deve ser instrumentalizada por meio de procedimento administrativo regular, com folhas numeradas, rubricadas e os documentos essenciais, entre os quais: i) ampla e adequada pesquisa de preços, realizada junto a fornecedores distintos, sem vínculo entre si, que detenham capacidade de ofertar o serviço; ii) termo de referência, com indicação das condições e custo do serviço, acompanhado de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; iii) edital com delimitação precisa e clara do objeto contratado, e sem cláusulas que imponham uma restrição injustificada da competitividade (v.g., exigência indevida de capital social ou patrimônio líquido); iv) parecer sobre os aspectos fáticos e jurídicos do certame, minutas do edital e contrato; v) prova da publicidade adequada, etc 1;

CONSIDERANDO que durante a instrumentalização das investigações constantes destes autos constatou-se que vários documentos de procedimentos licitatórios que tratam de aquisição de alimentos seja para merenda escolar, seja para outras secretarias municipais, não estão no Portal da Transparência dos Municípios da Paraíba que fazem parte da atribuição da Procuradoria da República no Município de Monteiro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive com designação de fiscal, conforme art. 67 da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.947/2009 estabelece, em seu art. 5º, que os recursos financeiros consignados no Orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que, em determinados casos, em que pese o objeto das licitações serem idênticos, optou-se por dividir a competição em mais de uma licitação, o que se mostra contraproducente para que se atinja a melhor proposta e também para evitar conluios fraudulentos entre eventuais interessados;

CONSIDERANDO que no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.24.004.000012/2019-25 há indícios de manipulação do Pregão Presencial n. 004/2019, no município de Juru/PB, que teve como vencedora a empresa SM Distribuidora de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 28.442.118/0001-99, cujo representante legal encontra-se vinculado direta ou indiretamente com outras empresas, que de acordo com o sistema SAGRES tem vultosa movimentação de recursos públicos com fornecimento de gêneros alimentícios, a saber: Raimundo Ademar Fonseca Pires – EPP, CNPJ n. 07.529.979/0001-85; Mega Master Comercial de Alimentos LTDA, CNPJ n. 08.370.039/0001-85; Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, CNPJ n. 14.101.470/0001-02; Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME, CNPJ n. 19.253.218/0001-86; Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME, CNPJ n. 19.074.142/0001-21; MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 30.597.577/0001-99;

CONSIDERANDO que na Operação "Famintos2" vem sendo descortinado atuação concertada de empresas em fraudes licitatórias, entre as quais: Rosildo de Lima Silva EPP, CNPJ n. 23.821.927/0001-98; Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, CNPJ n. 25.008.219/0001-68; Marco Antônio Querino da Silva EPP, CNPJ n. 11.807.734/0001-01 e Maria Claudivera Silva, CNPJ n. 18.107.594/0001-08;

CONSIDERANDO que o serviço de alimentação, embora não deva ser interrompido (descontinuado), dada a sua relevância, deve ser regularmente prestado, para não acarretar prejuízo à segurança alimentar dos alunos, e ao interesse público;

CONSIDERANDO que a anulação de atos administrativos pela própria Administração Pública é exigência que decorre diretamente do princípio da legalidade, estando, desse modo, em perfeita harmonia com preceitos fundamentais da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a norma do artigo 53 da Lei 9.784/99, que estabelece ser dever da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade;

CONSIDERANDO, por fim, a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição de conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido ao Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Prefeitos dos Municípios de Água Branca, Amparo, Barra de São Miguel, Camalaú, Caraúbas, Congo, Coxixola, Gurjão, Imaculada, Juru, Livramento, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, Princesa Isabel, Santo André, São Domingos do Cariri, São João do Cariri, São João do Tigre, São José José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Taperoá, Tavares e Zabelê. que, adotem as seguintes providências:

1) Quanto aos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios em vigor para o ano de 2019, promover a sua análise e revisão, no prazo de 30(trinta) dias, especialmente se firmado com as empresas abaixo indicadas:

Raimundo Ademar Fonseca Pires – EPP, CNPJ n. 07.529.979/0001-85;

Mega Master Comercial de Alimentos LTDA, CNPJ n. 08.370.039/0001-85;

Fonseca Pires Distribuidora de Alimentos LTDA, CNPJ n. 14.101.470/0001-02;

Santa Maria Comércio de Alimentos LTDA – ME, CNPJ n. 19.253.218/0001-86;

Máxima Distribuidora de Alimentos LTDA – ME, CNPJ n. 19.074.142/0001-21;

SM Distribuidora de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 28.442.118/0001-99;

MCM Distribuidora de Alimentos EIRELI, CNPJ n. 30.597.577/0001-99;

Rosildo de Lima Silva EPP, CNPJ n. 23.821.927/0001-98;

Arnóbio Joaquim Domingos da Silva EPP, CNPJ n. 25.008.219/0001-68;

Marco Antônio Querino da Silva EPP, CNPJ n. 11.807.734/0001-01;

Maria Claudivera Silva, CNPJ n. 18.107.594/0001-08.

Devem ainda os Excelentíssimos Prefeitos para dar cumprimento a presente recomendação:

1.1) realizar prévia e adequada pesquisa de preços, considerando os valores atualmente pagos, tudo com base nos critérios de cálculo indicados pelo FNDE, nos termos da Resolução n. 18/2018;

1.2) verificar se houve a subcontratação total ou ilícita do serviço de alimentação escolar, conforme legislação aplicável³ e em observância ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União⁴;

1.3) fiscalizar a efetiva e adequada prestação do serviço de alimentação escolar no município, inclusive quanto à quantidade de alimentos recebidos por escola, e, também, por intermédio da nomeação de fiscal do contrato, sem vínculo com os contratados, assegurando regular/adequado treinamento para a função e as condições materiais para a rigorosa fiscalização da prestação do serviço;

1.4) comprovar que promove a publicação mensal, no Portal da Transparência, até o 5º dia útil do mês, de cópia dos respectivos processos de pagamento (e notas fiscais) do serviço de aquisição de gêneros alimentícios;

1.5) Efetuar os pagamentos aos contratados apenas por meio de transferência bancária eletrônica – e identificada – ou depósito direto na conta do efetivo prestador do serviço, sendo vedados os saques em espécie, a utilização de cheques, os pagamentos em caixa bancário e, também, o envio de valores da conta específica para destinos incertos (não identificados) ou para contas do próprio Município, nos termos da legislação aplicável.

Após a análise, constatando que às medidas ora recomendadas não vem sendo cumpridas, sejam os contratos rescindidos/anulados, no prazo de 30 dias (trinta) sendo vedado, nesse caso, a prorrogação ou aditamento contratual, a fim de regularizar a contratação e cessar/evitar o prejuízo ao erário, medida esta que não prejudica os vencedores das licitações objeto desta recomendação, que já são pagos pelos serviços prestados.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o Município se manifeste acerca do acatamento de seus termos, informando, de logo, o cronograma para implementação.

Acatada a Recomendação, o cumprimento das providências recomendadas deve ser devidamente comprovado, mediante o encaminhamento aos órgãos que ora expedem a presente da documentação pertinente⁵, no prazo de 30 dias a contar do recebimento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas e poderá implicar a adoção de todas as medidas cabíveis contra os responsáveis em face da violação das normas acima referidas e do prejuízo decorrente que venha a ser causado ao erário.

A omissão na remessa de resposta ou dos documentos comprobatórios, nos prazos acima estabelecidos, serão consideradas como recusa ao cumprimento desta Recomendação, ensejando, igualmente, a adoção das demais medidas cabíveis.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
Procurador-Chefe do MPF na Paraíba

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

LUCIANO ANDRADE FARIAS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 122, DE 30 DE JUNHO DE 2019

Ref. PP: 1.24.000.002119/2018-67.

O Dr. VICTOR CARVALHO VEGGI, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do MPF, e na Resolução n.º 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, os autos em epígrafe no competente Inquérito Civil – IC, tendo por objeto apurar supostas irregularidades na compra de mobiliário, no importe de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), destinado, sobretudo, à Secretaria de Educação do Município de Natuba/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPPF;

IV. Providencie-se a publicação da presente Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; e

V. O cumprimento do disposto no Despacho que determinou a conversão do presente feito.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**PORTARIA Nº 7, DE 9 DE AGOSTO 2019**

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme dispõe o art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que são bens da União os potenciais de energia hidráulica (art. 20, VIII, da Constituição Federal) e que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (art. 21, XII, “b”, da Carta Magna);

Considerando que para os efeitos legais, entende-se por Área de Preservação Permanente (APP) a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Lei 12.651/12, art. 3º, inciso II);

Considerando que a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (Lei 12.651/12, art. 7º, § 1º);

Considerando que para os efeitos legais, é considerada APP, em zonas rurais ou urbanas, as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais (Lei 12.651/12, art. 4º, III), e que para os reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a Faixa de APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (Lei 12.651/12, art. 62);

Considerando que o Ministério Público Federal é autor de diversas ações perante a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Campo Mourão, que visam a reparação das degradações ambientais da APP no entorno do reservatório da Usina Mourão, pleiteando a aplicação de APP de 30 metros e de 100 metros contadas da cota 612, entendida como máxima maximorum, aplicando-se o que foi decidido na ação civil pública nº 2000.70.10.0001964-1; e que essa pretensão, após o advento da Lei 12.651/12, é fundamentada na inconstitucionalidade do art. 62 do atual Código Florestal, na esteira dos argumentos ofertados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.903/DF;

Considerando que foi encaminhado o Boletim de Ocorrência nº 2015/747453 a esta Procuradoria da República noticiando possíveis danos ambientais em APP, constatados em inspeção ambiental elaborada pela Polícia Ambiental em 22/05/2015 no lote nº 90, descrito na matrícula nº 14.831, que localiza-se no entorno do reservatório da Usina Mourão;

Considerando que ainda estão inconclusas as análises e diligências que demandam o caso;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar supostas degradações ambientais à área de preservação permanente no entorno do reservatório da Usina Mourão, a exemplo do que verificado em outros diversos casos já objetos de ações civis públicas em trâmite na Justiça Federal de Campo Mourão.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Cópia desta Portaria deve acompanhar todos os ofícios expedidos.

MAICON FABRICIO ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades cometidas na Tomada de Preços n. 1/2012 do HOSPITAL GERAL DE CURITIBA-PR (HgeC).

A Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais insculpidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e complementadas pelo art. 6º, XIV, f, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e, ainda, com base no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nos termos das Resoluções n.º 87/2010/CSMPF e n.º 23/07/CNMP,

CONSIDERANDO o Ministério Público Federal ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório n. 1.25.000.001688/2019-39

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil público para apurar supostas irregularidades cometidas na Tomada de Preços n. 1/2012 do HOSPITAL GERAL DE CURITIBA-PR (HgeC), considerando decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos de Procedimento Comum n.º 5047501-66.2017.404.7000.

NOMEAR a servidora Caroline Sampaio Peçanha Schierz, assessora, para atuar como secretária, devendo ser substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram este gabinete;

DETERMINAR, como diligência preliminar a expedição de ofício solicitando o encaminhamento de cópia da Tomada de Preços n. 1/2012 do HOSPITAL GERAL DE CURITIBA-PR (HgeC) e o aguardo da sentença a ser proferida nos autos n.º 5047501-66.2017.404.7000.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na pessoa da Coordenadora, Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, encaminhando-lhe cópia da presente PORTARIA e solicitando sua devida publicação, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS
Procuradora da República

DESPACHO Nº 19.910, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Referência: NF n. 1.25.000.001695/2019-31. Assunto: Registrar

No presente feito, foi expedido o ofício n. 2880/2019/GABPR18-RM/PR-PR à PGR, objetivando a colheita de informações sobre o eventual exercício do direito de representação pelo Exmo. Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro.

No âmbito da PGR, foi instaurada a NF-PGR-1.00.000.012513/2019-26 para análise dos fatos e tomada das providências cabíveis, não tendo sido encaminhada resposta até a este órgão do MPF até a presente data.

Assim, considerando a necessidade de aguardar o encaminhamento de resposta para confirmar ou não a presença de condição de procedibilidade e tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação da NF, termino a conversão desta notícia de fato em procedimento investigatório criminal, com fulcro nos arts. 3º, 6º e 7º da Resolução CNMP 174/2017 e na Resolução CNMP 181/2017.

Aguarde-se a resposta da Procuradoria Geral da República.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que na operação de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (FPI 2019), em curso, foi constatado que os Municípios de Tacaratu, Petrolândia, Jatobá, Floresta e Itacuruba, todos em Pernambuco, não tem procedido com os devidos cadastros sociais dos membros das famílias dos indígenas e quilombolas da região, na condição de integrantes de comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade de suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

CONSIDERANDO que existem inúmeras comunidades tradicionais de indígenas e quilombolas nos municípios Tacaratu, Petrolândia, Jatobá, Floresta e Itacuruba, todos em Pernambuco;

CONSIDERANDO que, diante das peculiaridades dos municípios, é fato notório que diversos problemas incidem de forma direta e mais significativa sobre a população de comunidades tradicionais, que se incluem grupos em situação de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que a prestação dos serviços e a promoção de políticas públicas deve se adequar às diversas realidades do país, como forma de garantir o acesso universal da população a esses serviços;

CONSIDERANDO a reunião ocorrida na data de 24/07/2019, com os representantes das prefeituras municipais (Prefeitos);

CONSIDERANDO que na referida ocasião foram discutidas questões relacionadas ao acesso de benefícios sociais pelas comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO as notícias trazidas por representantes das comunidades tradicionais sobre a exclusão de seus cadastros, como integrantes de grupos de minorias, nos registros sociais (CadÚnico);

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito traz o pluralismo e a valorização de diferentes modos de vida, os quais devem ser fortalecidos, notadamente, pelas instituições públicas;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de o Estado, por meio de seus entes e instituições, articularem soluções participativas no intuito de fortalecer a democracia e combater as desigualdades sociais;

RESOLVE RECOMENDAR

1. Aos municípios de Tacaratu, Petrolândia, Jatobá, Floresta e Itacuruba, todos em Pernambuco, que procedam com o cadastramento dos membros das etnias indígenas e dos quilombolas, além de outros grupos de minorias em situação de vulnerabilidade social, no cadastro social (CadÚnico), considerando a condição destes como integrantes de comunidades tradicionais;

2. Que realizem busca ativa, por meio das Secretarias Municipais de Assistência Social, CREAs ou CRAs, para fins de levantamento dos membros pertencentes às etnias e comunidades quilombolas, assim como outras minorias em situação de vulnerabilidade social, como ciganos, e procedam com o recadastramento destes na condição de integrantes de comunidades tradicionais no CadÚnico;

O não atendimento da presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências apontadas.

O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários, por conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

O Ministério Público Federal fixa o prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento deste recomendação, para prestação de informações sobre o acatamento, ou não, das medidas recomendadas, informando-se datas e o cronograma para seu cumprimento, em caso positivo.

Divulgue-se.

Publique-se.

Encaminhe-se cópia aos Municípios de Tacaratu, Petrolândia, Jatobá, Floresta e Itacuruba.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000468/2018-75 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de representação apócrifa, deduzida por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, enumerando diversas irregularidades na gestão da saúde no município de Arraial/PI, dentre elas: (i) ambulâncias quebradas; (ii) não liberação de ambulância para transporte de pacientes a Teresina, apenas a Floriano; (iii) secretária de saúde reside em Teresina; (iv) uso indevido das ambulâncias por terceiros, com “pessoas fazendo compras”; (v) falta de médicos, que estão apenas “no papel”; (vi) “hospital fantasma”, sem equipamentos, insumos, médicos. Ainda, relata “superlotação no Hospital Tibério Nunes”, em Floriano/PI, e que os pacientes voltam desse nosocômio “sem resolver o problema”;

CONSIDERANDO o empreendimento de novas diligências visando aclarar os fatos, bem como a iminência do vencimento do prazo de tramitação procedimental;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

CÉCILIA VIEIRA DE MELO SÁ LEITÃO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 106, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 822/2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 19ª Zona Eleitoral - Jaicós, enquanto durar o afastamento do Promotor de Justiça FRANCISCO DE JESUS LIMA.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 890, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 634/2019 para modificar a licença-prêmio da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA para o período de 02 a 13 de setembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA solicitou alteração de sua licença-prêmio - anteriormente marcada para o período de 14 de agosto a 13 de setembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 634/2019, publicada DMPF- e Nº 105 - Extrajudicial de 06 de junho de 2019, Página 179) - para o período de 02 a 13 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 634/2019 para modificar a licença-prêmio da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA para o período de 02 a 13 de setembro de 2019 excluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 892, DE 9 DE AGOSTO DE 2019.

Altera a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 excluindo o Procurador da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 19 a 28 de agosto de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 19 a 28 de agosto de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 624/2019, publicada no DMPF-e Nº 104, Extrajudicial de 05 de junho de 2019, Página 19), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 19 a 28 de agosto de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 893, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA no período de 02 a 11 de setembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA solicitou fruição de férias no período de 02 a 11 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA, no período de 02 a 11 de setembro de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 242, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000073/2019-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir de 1 de fevereiro de 2019, objetivando a apuração de eventuais irregularidades relativas à utilização do Auditório do Conselho Regional de Química da 3ª Região para o oferecimento de cursos pelo ex-diretor da referida Autarquia Harley Moraes Martins, sem o pagamento de qualquer contraprestação;

Considerando que, não obstante os documentos apresentados nos autos pelo CRQ-III, ainda não foram carreadas as cópias das sindicâncias administrativas instauradas pela Autarquia para apurar os fatos narrados na representação inaugural, estando tal diligência investigativa, portanto, ainda pendente de cumprimento;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000073/2019-15 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 702, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, exercendo a competência delegada pela Portaria PGR nº 462, de 16 de junho de 2016, publicada no DMPF-e Caderno Administrativo, de 20 de junho de 2016, RESOLVE:

1. Designar a Procuradora da República Anelise Becker, lotada do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Rio Grande no Estado do Rio Grande do Sul, para representar o Ministério Público Federal nas audiências que serão realizadas perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pelotas em 12 de agosto de 2019, referentes às ações penais número 5007385-42.2018.404.7110 e número 5003333-66.2019.404.7110.

2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE JULHO DE 2019

Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento a fim de acompanhar o cumprimento, por parte da União, dos termos da decisão que concedeu a tutela provisória na ACP nº 5034655-71.2018.4.04.7100.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO o teor da documentação encaminhada pela Promotoria de Justiça de Defesa Dos Direitos Humanos de Porto Alegre, dando conta de suposta falta de medicamentos utilizados para tratamento da Hepatite C nas farmácias do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que este 13º Ofício ajuizou a Ação Civil Pública nº 5034655-71.2018.4.04.7100, objetivando compelir a União a observar os prazos estipulados no art. 104, § 2º, I e II, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2/2017, em relação à distribuição dos medicamentos para tratamento da Hepatite C ao Estado do Rio Grande do Sul (Sofosbuvir, Daclatasvir, Simeprevir, Alfapeginterferona, Ribavirina, Elbasvir, Grazoprevir, Ledipasvir e o combo Ombitasvir + Veruprevir + Ritonavir + Dasabuvir), bem como repassar integralmente os quantitativos solicitados pela Secretaria Estadual de Saúde que estejam de acordo com os critérios estabelecidos no PCDT da Hepatite C e Coinfecções;

CONSIDERANDO que o pedido foi julgado procedente "para determinar à União a adoção de todas as medidas necessárias para a regularização da distribuição e dispensação dos medicamentos para tratamento da Hepatite C, bem como o repasse integral, de acordo com o cronograma previsto no art. 104, §2º, I e II, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2/2017, dos quantitativos solicitados pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, de acordo com os critérios estabelecidos no PCDT para Hepatite C e Coinfecções";

CONSIDERANDO que no bojo da sentença, concedeu-se a tutela provisória requerida, determinando-se à Ré o fornecimento, no prazo de 90 dias, de elementos comprobatórios da regularização da distribuição e dispensação dos medicamentos para tratamento da Hepatite C, bem como do repasse integral, de acordo com o cronograma previsto no art. 104, §2º, I e II, do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2/2017, dos quantitativos solicitados pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, de acordo com os critérios estabelecidos no PCDT para Hepatite C e Coinfecções.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar o efetivo cumprimento dos termos da decisão que concedeu a tutela provisória na ACP nº 5034655-71.2018.4.04.7100;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando, para tanto:

1. A atuação da presente Portaria; e

2. a expedição de ofício à CPAF, solicitando informar a) se no 1º e 2º trimestres de 2019 o Ministério da Saúde conseguiu atender à integralidade dos medicamentos solicitados pelo Estado do Rio Grande do Sul para tratamento dos pacientes que atendem os critérios de inclusão previstos no PCDT da Hepatite C; e b) se as entregas relativas aos dois primeiros trimestres de 2019 obedeceram ao cronograma previsto no art. 104, §2º, I e II do Anexo XXVIII da Portaria de Consolidação nº 2/2017. Fixe-se o prazo de 15 dias para resposta ao ofício ministerial.

SUZETE BRAGAGNOLO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'c', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando que o Cacique Kaingang Maurício Salvador manifestou a esta Procuradoria da República, por meio de ligação telefônica, preocupação com a precariedade do local onde se encontra acampado na cidade de Canela/RS, juntamente com outros indígenas integrantes de sua aldeia, no aguardo da conclusão dos estudos da Funai sobre possível reconhecimento de terra remanescente indígena na Floresta Nacional de Canela;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, previstas no artigo 129, incisos III, V e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'e', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a instauração, nesta Unidade do MPF, do Procedimento Preparatório n. 1.29.002.000051/2019-66 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'c'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010 e comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos no art. 6º da mesma Resolução.

LUCIANA GUARNIERI

Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000100/2019-61

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação protocolada por José Rodrigues de Oliveira, na qual, sucintamente, aponta possíveis irregularidades atribuídas ao Município de Vacaria/RS por ensejo de discussão judicial que teria reconhecido o direito à recomposição de valores de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos servidores municipais, relativos a período anterior à Constituição Federal, pagos a maior para a CAIXA. Ao que apontou, a partir dos autos do processo nº 5002346.20.2011.404.7107 poderia ser verificada a ocorrência dessas irregularidades, ao tempo em que um pequeno grupo de servidores (cerca de oitocentos) poderia ser beneficiado, de forma reflexa, pelo reconhecimento dos valores a serem devolvidos ao Município, pela CAIXA

Basicamente, a demanda referenciada pelo representante se trata de uma ação ordinária ajuizada pelo Município de Vacaria em face da CAIXA. O representante atuou como procurador do município, tendo confeccionado a peça inicial e acompanhado o processo durante algum período. A demanda, que hoje está em fase de liquidação de sentença, buscava rediscutir um termo de confissão de dívida em que o Município teria reconhecido o não adimplemento de valores devidos a título de FGTS dos servidores municipais, em período anterior à OUT/1988. Segundo apontado, o cerne dessa discussão estava na constatação de que, nesse período, era possível ao servidor público optar pelo recolhimento ou não do FGTS; todavia, a confissão de dívida contabilizava valores devidos por todos os servidores municipais, indistintamente. O que o Município demandou foi a exclusão, do termo de confissão de dívida, dos valores relativos aos recolhimentos de servidores que tinham optado pela não adesão ao regime do FGTS (que era optativo, antes de 1988). Em consequência desse reconhecimento, adviria o direito do Município em reaver os valores pagos a maior em decorrência da inclusão dos valores de FGTS de todos os servidores no âmbito da confissão de dívidas.

Em sentença, o Juízo Federal reconheceu a necessidade de revisão do termo de confissão de dívidas "a fim de serem excluídos do montante cobrado os valores relativos às rubricas: a) dos servidores celetistas não optantes do FGTS no período anterior à CF/88 (de 1967 a 05/10/1988); b) dos pagamentos realizados por meio de precatórios expedidos no âmbito das reclamações trabalhistas, de acordo com a relação constante do anexo II da perícia; c) dos valores relativos aos demandantes da Reclamação Trabalhista nº 00489.461/91-0, no período anterior a 05/10/1988; d) dos valores de FGTS cobrados em relação aos servidores estatutários; e) dos valores de FGTS cobrados em relação aos servidores celetistas aposentados inativos, a contar da data da inatividade."

Assim, judicialmente reconheceu-se que o Município não devia à CAIXA os valores relativos ao recolhimento de FGTS desses servidores arrolados na decisão. Consequentemente, poderia recompor os valores a maior pagos à CAIXA com base no termo de confissão de dívida revisto.

Ocorre que o representante argumenta que a Justiça teria reconhecido o direito de que todos os servidores, optantes ou não, teriam o direito ao recolhimento ao FGTS. A partir disso, estaria configurada a eventual fraude do Município ao não incluir esses créditos nos cálculos de liquidação de sentença, a fim de contemplar todos os servidores com os valores que seriam recompostos pela CAIXA.

O Município foi instado a se manifestar, tendo se resumido a referenciar a existência da ação em foco.

O sindicato dos municipais também foi oficiado, tendo salientado que "a Entidade tem orientado aos servidores que, em caso de incorreção ou inexistência de créditos, deverão ingressar com Ação Judicial junto a Justiça do Trabalho."

Analisando-se o contexto e considerando-se as peculiaridades do caso, avalia-se inexistente qualquer irregularidade, per si, não havendo diligências judiciais ou extrajudiciais que se demonstrem pertinentes.

A celeuma se resume a dois pontos cruciais: 1) o reconhecimento da inexistência de dívida do Município, com a CAIXA, quando reconhecida a ausência de débitos do FGTS ou o seu pagamento (casos especificados na sentença); e 2) a avaliação, em liquidação de sentença, quanto à existência de créditos do FGTS a serem destinados a servidores e que poderiam ser solvidos a partir da devolução dos valores pagos a maior pelo Município.

Pois bem, justamente na avaliação quanto à vinculação desses dois pontos é que se encontra a insuficiência da representação. Segundo alega o representante, a Justiça teria reconhecido o direito ao recolhimento dos valores de FGTS de todos os servidores, independentemente de opção. Entretanto, a própria documentação acostada aos autos encaminha que esse reconhecimento não se confunde com o direito ao crédito do FGTS pelo empregado.

Entre a criação do FGTS e a Constituição Federal de 1988, vigorava um sistema vicariante: o do FGTS e o sistema de indenização por tempo de serviço e estabilidade decenal. Até outubro de 1988, cabia ao empregado a opção pelo Fundo, de forma expressa, no momento da celebração do contrato. Caso assim optasse, o empregado ficava automaticamente excluído do sistema de indenizações crescentes por tempo de serviço previsto na CLT e da estabilidade decenal. Com a CF/88, houve a universalização do FGTS, eliminando a exigência de opção expressa pelo Fundo, visto ser um direito inerente a todo contrato de trabalho.

A partir de então, a Justiça trabalhista passou a reconhecer que, independentemente da opção, o empregador tinha o dever de recolher o FGTS a uma conta individualizada, a fim de calçar o pagamento do fundo.

Conforme consta dos próprios documentos acostados à representação, a Justiça trabalhista reconheceu que (acórdão do TST, processo nº 196.568/95, mencionado na representação):

O direito de propriedade da conta individualizada do trabalhador não-optante pertence ao empregador; ademais, com a promulgação da Constituição de 1988 havia mera expectativa de direito dos hipossuficientes à indigitada opção retroativa, até porque não há direito adquirido contra preceito constitucional que estabelece como direito de todo o empregado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para se transmutar, pois, a conta individualizada do não-optante em conta vinculada (de propriedade do empregado), indispensável a concordância do empregador ao pleito de opção retroativa, seja - repita-se - em respeito ao direito de propriedade da empresa quanto às contas dos não-optantes, seja porque não configurado o direito adquirido para tanto, mas sim mera expectativa de direito. E o § 4º do art. 14 da Lei no 8.036/90, olvidando esses princípios constitucionais, é de ser tido por inconstitucional.

Portanto, em que pese a Justiça Trabalhista tenha reconhecido a necessidade de recolhimento retroativo dos valores (conta individualizada), essa perspectiva não verteria automaticamente como direito do empregado (conta vinculada). Ao que se consolida, o efetivo direito relativo ao FGTS dependeria de uma avaliação da situação específica de cada empregado, notadamente porque:

o sistema do FGTS, quando passou a ter tratamento que a atual Carta Política lhe confere, automaticamente extinguiu o instituto da opção, mantido somente em caráter residual para situações excepcionais. E quais são essas situações especiais? São referentes ao empregado já portador da estabilidade ou com tempo serviço anterior à opção (mesmo acórdão do TST já referenciado).

Diferentemente do que defende o representante, o direito ao crédito dos valores retroativos do FGTS não se deu de forma automática e geral. Somente uma avaliação específica da relação trabalhista, que passaria pela adesão do empregador à opção pela retroação do recolhimento, é que transformaria a conta individualizada em conta vinculada ao empregado.

A Justiça trabalhista decidiu que, com a CF/88, os empregadores deveriam efetuar o recolhimento retroativo dos valores de FGTS; todavia, esse recolhimento não verteria automaticamente ao empregado, notadamente porque foram impostas condicionantes à opção retroativa pelo FGTS. Assim, o direito ao recolhimento em conta vinculada objetivava calçar eventual opção pela retroação do FGTS, mas essa opção não era feita à livre escolha do empregado, de forma deliberada.

Portanto, para fins de inclusão desses créditos de FGTS no âmbito da liquidação de sentença, seria necessária a existência do reconhecimento judicial dos créditos relativos ao período questionado.

Tanto isso é verdade que, no bojo da sentença exarada pelo Juízo Federal, consta expressamente a dedução de valores já pagos pela Municipalidade a empregados que tiveram o direito ao FGTS reconhecido - o que se deu em demandas trabalhistas específicas.

Ademais, o próprio sindicato dos municipais manifestou-se no sentido da necessidade de ajuizamento de demanda específica, caso não haja o reconhecimento de créditos cujo pagamento possa decorrer da demanda entre Município e CAIXA.

Assim, no âmbito da discussão trazida pelo processo que revisita o termo de confissão de dívida, somente situações trabalhistas já consolidadas, de reconhecimento dos valores de FGTS relativos ao período pré-CF/88, é que podem ser alocadas como valores a serem excluídos do termo de confissão. Quanto às demais situações, em que pese haja um indicativo de direito aos valores, não há como reconhecer de antemão esse crédito. Como visto, a demanda federal discute uma relação entre Município e CAIXA, com repercussões em situações funcionais/trabalhistas já consolidadas judicialmente; por outro lado, a discussão atinente ao direito aos valores de FGTS pré-CF/88 é um debate a ser travado entre servidor/empregado e Município, na seara própria.

Desse complexo cenário, portanto, decorre a conclusão de que não há irregularidades ou fraudes a serem investigadas ou que careçam de um olhar mais atento do MPF. A situação traçada nos autos da demanda federal se correlaciona com as questões trabalhistas, mas delas é independente. Os valores a serem eventualmente recebidos pelo Município decorrem da exclusão de alguns pagamentos já realizados em ações próprias. Assim, não se justifica a desconfiança lançada, ao tempo em que a fase de liquidação de sentença serve justamente para que todas essas circunstâncias sejam alocadas no cálculo final.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. encaminhe-se ao representante, de ordem, a fim de lhe dar conhecimento, cópia da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderá ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSM PF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Inquérito Civil – IC 1.29.011.000066/2019-15

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, artigo 129, II e III);

Considerando o contrato nº 008/2014, firmado pelo Município de Alegrete com a Construtora e Incorporadora Debortolli Ltda., para a conclusão da obra creche Proinfância em Alegrete/RS;

Considerando que o contrato nº 008/2014 foi composto de 15 laudos de medição, sendo o último datado de 19/10/2015, totalizando um valor de empreitada de R\$ 614.427,21, assomados a mais 3 boletins de medição referente a aditivos contratuais que totalizam o valor de R\$ 91.273,94;

Considerando os defeitos e as impropriedades construtivas apontadas no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1618/2017 – SETEC/SR/PF/RS, emitido em 03/11/2017, pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul, no bojo do Inquérito Policial nº 003/2016-4-DPF/UGA/RS;

Considerando a manifestação da Delegacia da Polícia Federal de Uruguaiana, no laudo pericial emitido, no sentido de que “é provável que tais patologias evoluam para quadros mais severos de degradação da edificação, caso medidas de reparo/substituição não sejam implementadas”;

Considerando que a mora na adoção dos procedimentos corretivos na obra da Creche Pró-infância de Alegrete/RS poderá acarretar maiores prejuízos ao erário, conforme destacado em trecho do Laudo Pericial nº 1618/2017 – SETEC/SR/PF/RS;

Considerando que os recursos financeiros adimplidos à Construtora Debortolli para a conclusão das obras da Creche Proinfância são provenientes do MDE (R\$ 200.000,00), Proinfância – Convênio 657461/09 (R\$ 166.894,76) e recurso municipal do FUNDEB (R\$ 247.532,44 e R\$ 91.273,44);

Considerando as informações constantes nos Memorandos nº 377/2019 e 451/2019, ambos emitidos pela Secretaria Municipal de Educação de Alegrete, que deixam transparecer possível omissão do Gestor Municipal em promover quaisquer providências em face da Construtora e Incorporadora Debortolli Ltda., visando a correção dos defeitos e anomalias construtivas presentes na obra da Creche Proinfância de Alegrete/RS;

Considerando que esta Procuradoria da República remeteu, em 3/06/2019, o ofício OF.GAB.02/240/2019, requisitando informações sobre as diligências adotadas em face da Construtora e Incorporadora Debortolli Ltda. para a correção dos defeitos e restauração das impropriedades construtivas existentes na Creche Próinfância;

Considerando que a Sindicância Administrativa Investigatória – Processo nº 006/2019, instaurado pelo Município de Alegrete/RS, que tem por objeto apurar possível superfaturamento de preços ocorrido no Contrato nº 008/2014, conforme apontamento emitido no Laudo Pericial nº 1618/2017;

Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa de valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

RECOMENDA ao Excelentíssimo Sr. MÁRCIO FONSECA DO AMARAL, Prefeito Municipal de Alegrete/RS, que adote as providências administrativas/judiciais cabíveis em face da empresa Construtora e Incorporadora Debortolli Ltda. visando a correção das impropriedades e anomalias construtivas existentes na Creche Proinfância e identificadas no Laudo de Perícia Criminal Federal nº 1618/2017 – SETEC/SR/PF/RS.

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento desta Recomendação, para remessa de manifestação acerca do acatamento de seus termos e as providências adotadas para seu cumprimento, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos para o não atendimento.

MÁRCIO ROGÉRIO GARCIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, em exercício, no Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada.

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar soluções efetivas que digam respeito aos direitos fundamentais de estudantes e de cidadãos em geral no âmbito do sistema educacional;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil regulamenta o direito à Educação nos arts. 205 a 214, sendo definida a responsabilidade estatal e da família quanto à educação para o exercício da cidadania e qualificação do trabalho, nos termos do art. 205, *ipsis litteris*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifo nosso).

CONSIDERANDO que o texto constitucional encontra respaldo e inspiração na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que preconiza a educação como mecanismo de promoção dos direitos e garantias da pessoa humana, em seu art. XXVI:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88);

CONSIDERANDO representação formulada a esta Procuradoria da República, autuada sob ÚNICO PR-RO-00013847/2017, em que o representante denuncia sucateamento e deterioração do sistema público de educação do Estado de Rondônia no tocante ao ensino fundamental, financiado por fundo do qual a União contribui;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “investigar as providências adotadas no âmbito do Estado de Rondônia para promoção de melhorias na educação fundamental e melhoria nos índices de avaliação do IDEB”.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que:

(i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução nº 87/2006 do CSMPE e art. 4º, VI da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; (ii) cumpra-se as providências determinadas no despacho anexo à presente.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos acima referenciado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Converter o presente auto em INQUÉRITO CIVIL com vistas a apurar "supostos atos de improbidade praticados pelos servidores Adriana Carvalho Coutinho Tolfo (enfermeira), e os médicos Jânio e Paulo, todos lotados na época (por volta de 2015) no Hospital Regional em Vilhena - HRV, consistente na malversação de recursos do SUS com simulação de cursos/programas de residência médica e multiprofissional ante a falta de profissionais e equipamentos para a sua concretização, consoante documentos encaminhados pelo MPE dessa Comarca."

DESIGNAR o Técnico Administrativo lotado no gabinete do 2º Ofício para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil;

Solicite-se publicação;
Cumpra-se as diligências determinadas no despacho 300/2019.
Após, com as respostas, voltem-me conclusos.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE JULHO DE 2019

A Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão em exercício no Estado de Rondônia, Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada.

CONSIDERANDO que no Estado Social e Democrático de Direito o povo é o destinatário de prestações estatais positivas que assegurem o acesso, por todos, aos direitos sociais relativos à saúde, educação, assistência e previdência social, segurança, cultura, meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, conforme prescreve o artigo 5º, inciso II, alínea “d” e inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar soluções efetivas que digam respeito aos direitos fundamentais de profissionais da educação, estudantes e de cidadãos em geral no âmbito do sistema educacional;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil regulamenta o direito à Educação nos arts. 205 a 214, sendo definida a responsabilidade estatal e da família quanto à educação para o exercício da cidadania e qualificação do trabalho, nos termos do art. 205, *ipsis litteris*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifo nosso).

CONSIDERANDO que o texto constitucional encontra respaldo e inspiração na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que preconiza a educação como mecanismo de promoção dos direitos e garantias da pessoa humana, em seu art. XXVI:

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

CONSIDERANDO documentação enviada a esta PRDC, via PFDC, com diretrizes e documentos padronizados como sugestão de instauração de procedimento extrajudicial para acompanhar a questão em Rondônia;

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garantiu, aos trabalhadores rurais e urbanos, o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 6º, V);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal arrola, como princípios educacionais, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas, e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública (art. 205, incisos V e VIII);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/96) estabelece como um dos princípios do ensino a valorização do profissional da educação escolar (art. 3º, X);

CONSIDERANDO que a LDB preconiza que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, piso salarial profissional (art. 67, III);

CONSIDERANDO que a Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, estabeleceu, como meta, a valorização dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médios aos demais profissionais com escolaridade equivalente, até 2014;

CONSIDERANDO que essa mesma Lei 13.005 projeta, para até 2016, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do VIII do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, desde janeiro de 2019, o Ministério da Educação definiu um reajuste de 4,17%, passando o piso salarial dos professores para R\$ 2.557,74 e que não há uma política nacional do Ministério da Educação de controle e divulgação do cumprimento dessa obrigação nos estados e municípios;

CONSIDERANDO que o piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO que a Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, ainda não é completamente cumprida e que não há previsão de sanções quanto ao seu descumprimento;

CONSIDERANDO que as disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738 serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei 11.738 entende por profissionais do magistério público da educação básica aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO que, nos termos do §2 do art. 4º da Lei 11.738/2008, a União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aplicação de seus recursos;

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem, desde 2009, elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 6º da Lei 11.738/2008;

CONSIDERANDO a importância da valorização dos profissionais da educação para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país como um todo;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, aí incluídas as Secretarias de Educação e Tribunais de Contas, possuem o dever de adotar medidas para o cumprimento da lei do piso;

CONSIDERANDO que, conforme art. 4º da Lei 11.738/2008, a União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso IV do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º dessa Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado;

CONSIDERANDO que a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu art. 2º, estatui que o FUNDEB destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua digna remuneração;

CONSIDERANDO que os recursos do Fundeb recebidos por Estados e Municípios devem ser aplicados exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, com ao menos 60% na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em atividade (ADCT, art. 60, IV e XII);

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 12/2019/PFDC/MPF, da lavra da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e da Coordenação do Grupo de Trabalho Educação em Direitos Humanos da PFDC, o qual encaminha sugestão de minuta de ofícios às Secretarias Estaduais e Municipais da Educação e aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais sobre o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica, bem como sugere a instauração de procedimento extrajudicial com a finalidade de facilitar o acompanhamento da questão;

CONSIDERANDO que para garantir a eficiência do acompanhamento da gestão educacional e diante da complexidade operacional em expedir ofício aos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado, tem-se como mais apropriado que cada PRM em Rondônia acompanhe, no âmbito de suas respectivas atribuições e abrangências territoriais, a situação do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo para tramitação da Notícia de Fato 1.31.000.000929/2019-25, mas como exige ações de acompanhamento, necessário instauração de PA para cumprimento das diligências sugeridas pela PFDC;

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, mantendo-se o mesmo objeto, promovendo-se as alterações necessárias na capa do procedimento e junto ao sistema ÚNICO.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR à Secretaria da PRDC que: (i) comunique a presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do CNMP; (ii) faça-se referência simples no ÚNICO ao PA 1.00.000.017104/2017-54 da PFDC; (iii) a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Educação e às Secretarias de Educação dos Municípios sob jurisdição da PR/RO e PRM Guajará-Mirim para que informem se a remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica está em conformidade com o que estabelece a Lei 11.738/2008 e, em caso de não cumprimento, quais as providências estão sendo adotadas (observar modelo da PFDC nos autos). Fixe-se o prazo de 15 dias para cumprimento; (iv) a expedição de Ofício ao TCE/RO, para que informe se há complementação do FUNDEB para cumprimento do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, no âmbito do Estado de Rondônia e dos respectivos municípios. Solicitar resposta no prazo de 15 (quinze) dias para fins de instrução de PA em trâmite nesta PRDC; (v) o envio de cópia desta Portaria e do expediente da PFDC para as PRMs de Ji-Paraná e Vilhena, para adoção das providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas respectivas atribuições; (vi) após, volte conclusos.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da Republica

DESPACHO Nº 35, DE 30 DE JULHO DE 2019

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. Referência: IC1.31.000.000074/2017-71.
EMENTA: Políticas Públicas. Educação pública. Educação infantil e fundamental. Interpretação da sentença na ACP 0011677-27.2013.4.01.4100 movida pelo Parquet. Posterior decisão do STF em ADC e ADPF que julga constitucional as normas impugnadas em sede da ACP. Inexistência de motivos para continuidade das investigações. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de inquérito civil instaurado por intermédio da Portaria n. 12/2017 (fls. 54-55v), instaurado inicialmente como PP, visando uniformizar o entendimento do poder público com relação ao contido na sentença proferida na ACP 0011677-27.2013.4.01.4100, movida pelo Parquet, com relação ao ingresso e progressão de alunos no ensino infantil e fundamental, no âmbito do Estado de Rondônia.

O procedimento foi instaurado a partir de representação formulada pelo cidadão Jean da Costa Ferreira, em 06/12/2016, relatando, em síntese, que por força de Lei Municipal, seu filho, então com 5 (cinco) anos de idade, deveria ser matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental, em razão de haver concluído o Pré II, entendendo que a criança ainda não possuía maturidade no 1º ano, portanto, prejudicando o desenvolvimento pessoal e educacional do impúbere. (fls. 5-6)

Despacho de instauração do PP, com determinação de providências (fl. 2-4).

Às fls. 8-19 expediu-se Recomendação 16/2016/MPF/PR-RO/GABPRDC, dirigida à Secretaria Estadual de Educação de Rondônia – SEDUC e ao Conselho Estadual de Educação – CEE/RO, bem como às demais Secretarias Municipais do Estado para que:

I – interpretem a sentença obtida na ACP 0011677-27.2013.4.01.4100, que determina à União e ao Estado de Rondônia que se abstenham de praticar qualquer ato tendente a limitar o acesso das crianças que possuam 4 (quatro) e 6 (seis) anos de idade no ano da matrícula nos Ensinos Infantil e Fundamental independentemente da data do aniversário, no sentido de assegurar o direito de ingresso de alunos no sistema educacional, mas não para evitar qualquer avaliação psicopedagógica ou pedagógica de caso – circunstâncias excepcionais devem ser tratadas como excepcionais. Noutro dizer: sendo desejo dos pais matricular os alunos, não pode o sistema educacional negar a vaga com amparo na limitação etária de 4 (quatro) e 6 (seis) anos completados após 31 de março – por outro lado, não pode o sistema educacional determinar a progressão automática de alunos da creche para o ensino infantil e do ensino infantil para o fundamental, tomando como referência a idade e a sentença obtida na ACP quando a avaliação pedagógica ou psicopedagógica individualizada do aluno e o desejo dos pais indiquem em sentido contrário;

II – aclarado e acatado tal entendimento, encaminhe cópia da presente Recomendação para todas as Secretarias Municipais de Educação;

III – deem ampla publicidade à presente Recomendação, publicando a mesma, ou notícia sobre, no canal eletrônico de divulgação de notícias da Secretaria Estadual de Educação;

Ofícios 4619/2016 e 4621/2016 desta PRDC dirigidos, respectivamente, à Secretaria do Estado da Educação-SEDUC e ao Conselho Estadual de Educação para encaminhar a Recomendação acima descrita. (fls. 21 e 22)

À fl. 23 consta Ofício n. 017/17-CEE/RO do Conselho Estadual de Educação, requerendo dilação de prazo para interpretação e consenso de ações para atendimento à Recomendação.

Às fls. 24-25 constam Ofício 005/PRES/CME-2017 e anexo oriundos do Conselho Estadual de Educação, requerendo a realização de audiência para tratativa do assunto.

Às fls. 26-27 constam Memória de Reunião realizada no dia 31 de janeiro de 2017, com a participação do CME e o PRDC, em cuja reunião se consignou que:

“...Feitos os questionamentos pelo CME, o PRDC informa que na recomendação 16/2016 continua prevalecendo a decisão da sentença, porém esclarece que casos excepcionais poderão ocorrer, gerando exceção na aplicação da lei. De todo modo, esclarece que o aluno tem direito de ser matriculado na série correspondente à sua idade, porém caso o aluno não esteja apto poderá permanecer na série inferior a da sua idade escolar caso os pais e o laudo pedagógico indiquem tal necessidade, não podendo se alegar que a progressão automática é cumprimento da decisão judicial.

Esclarece também que nos casos em que houver conflito entre a avaliação do pai e da escola, poderá o pai procurar um avaliador pedagógico autônomo e judicialmente solicitar progressão do aluno exigindo o cumprimento da sentença.

Esclarece que a sentença não estabeleceu nova forma de reclassificação ou ingresso no ensino infantil e fundamental, apenas determinou que fosse cumprida a lei deixando de valer o critério criado pelas escolas do 31 de março.”

Ofício n. 052/17-CEE/RO e anexos, em resposta ao Ofício n. 4621/2016-MPF, em que o Conselho Estadual de Educação informa estar adotando providências administrativas e esclarecedoras junto às instituições de ensino por meio de suas entidades mantenedoras, relatando, ainda, não ter registros de reclamações de pais ou responsáveis, acerca de eventual recusa por parte das instituições de ensino no cumprimento da sentença proferida na ACP respectiva (fls. 34-38).

Despacho 35/2017 desta PRDC, determinando a juntada de Manifestação 20160114061 (fl. 39).

Manifestação 20160114061 (PR-RO-00027361/2016) elaborada por Jean Carlos Ferreira, narrando fatos envolvendo o tema em apuração (fls. 40-43v).

Despacho 227/2017 desta PRDC, determinando a juntada de Manifestação 20160113219 (fl. 44).

Manifestação 20160113219 (PR-RO-00027978/2016), elaborada por cidadão que não se identificou, narrando fatos envolvendo o tema em apuração (fls. 45-46).

Despacho 219/2017 desta PRDC, determinando a juntada de Manifestação 20160114546 (fl. 47).

Manifestação 20160114546 (PR-RO-00027521/2016), elaborada por Thiago Rodrigues de Moura, narrando fatos envolvendo o tema em apuração (fls. 48-49).

Ofício n. 1611-2017-PRDC dirigido ao Conselho Municipal de Educação, com solicitação de esclarecimentos acerca da(s): i) interpretação da sentença prolatada na ACP 0011677-27.2013.4.01.4100; ii) medidas adotadas visando dar ampla publicidade à Recomendação n. 16/2016 (fls. 50-50v).

Ofício n. 1612-2017-PRDC dirigido ao Conselho Estadual de Educação, com solicitação de esclarecimentos acerca da(s): i) interpretação da sentença prolatada na ACP 0011677-27.2013.4.01.4100; ii) medidas adotadas visando dar ampla publicidade à Recomendação n. 16/2016 (fls. 51-51v).

Ofício n. 1610-2017-PRDC dirigido ao Secretário Estadual de Educação, com solicitação de esclarecimentos acerca da(s): i) interpretação da sentença prolatada na ACP 0011677-27.2013.4.01.4100; ii) medidas adotadas visando dar ampla publicidade à Recomendação n. 16/2016 (fls. 52-52v).

Portaria n. 12/2017/MPF, convertendo o PP (inicialmente instaurado) no presente IC (fls. 54-55v).

Ofício n. 7787/SEDUC/GAB e anexos, em resposta ao Ofício n. 1610/2017-PRDC, em que o Secretário Estadual de Educação encaminha informações acerca das providências adotadas em relação ao acatamento e ampla divulgação da Recomendação n. 16/2016, remetendo cópias de expedientes remetidos à ASSEJUR/SEDUC, Mensagens aos secretários escolares, Comunicado expedido pelo Conselho Estadual de Educação, Determinação de inserção das informações no site da SEDUC e Ciência à Coordenadoria Regional de Educação (fls. 56-74).

Ofício n. 571/17-CEE/RO (fls. 75-76), em resposta ao Ofício n. 1612/2017-PRDC, em que o Conselho Estadual de Educação informa que as medidas adotadas em relação ao pleito desta PRDC, consistiram em:

- esclarecimentos às instituições de ensino por meio de suas entidades mantenedoras alertando para o cumprimento da sentença nos autos de ACP 0011677-27.2013.4.01.4100;

- comunicação oficial dirigida aos órgãos/entidades representativas das escolas que integram o Sistema Estadual de Ensino (SEDUC), União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME/RO), Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares de RO (SINEPE/RO), com as orientações constantes da Recomendação n. 16/2016 e decisão judicial respectiva; que os mantenedores deverão adotar providências junto as suas mantidas, a fim de se fazer cumprir o disposto na sentença;

- o Conselho enviou cópias da Recomendação n. 16/2016 a cada um dos órgãos/entidades representativas das instituições de ensino;

Ofício n. 261/PRES/CME-2017, em resposta ao Ofício n. 1611/2017-PRDC, em que o Conselho Municipal de Educação solicita dilação de prazo para resposta ao expediente desta PRDC (fl. 77).

Despacho com diligências (fls. 79-84).

Despacho 226/2018, com prorrogação de prazo e diligências (fls. 85-87).

Certidão e impresso de e-mails com contatos com o Conselho Municipal de Educação (fls. 88-90).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. De análise dos autos verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, durante a tramitação do presente procedimento observa-se que o Supremo Tribunal Federal validou na ADC 17 e ADPF 292, esta última proposta pela PGR, os critérios adotados pelo MEC e Secretarias Estaduais e Municipais de Educação do estabelecimento de corte etário para ingresso na educação infantil e fundamental.

Assim, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC, uma vez que com decisão da Suprema Corte pela constitucionalidade dos requisitos questionados, a eventual inconstitucionalidade de referidos dispositivos só poderá ser reconhecida mediante análise de casos concretos individualizados, com análise dos elementos fáticos de cada caso, não sendo direitos tuteláveis então pelo MPF e dependendo de análise concreta de cada caso.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente Inquérito Civil fora instaurado por representação (fls. 2-4), aplique-se as disposições do art. 17, § 1º da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85. Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Considerando ainda o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância de acompanhamento do tema das políticas de reforma agrária no País e do combate à violência no campo;

CONSIDERANDO o relatório anual “Conflitos no Campo no Brasil” apresentado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em que apresenta dados elevados sobre os conflitos e atos de violências sofridos por trabalhadores e trabalhadores do setor agrário;

CONSIDERANDO que a concretização do projeto político-jurídico previsto na Constituição é dever de todos, do Estado e da sociedade civil, e que a reforma agrária e o cumprimento da função social da posse e da propriedade são imperativos de igualdade material, de redução de discriminações de todos os tipos e de solidariedade (art. 3º);

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO eletrônico, com a seguinte ementa: “OBTENÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DA PFDC SOBRE A SITUAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL”.

2º) Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício à Superintendência Regional do INCRA/RR, solicitando informações, em 10 (dez) dias, sobre:

(a) quantitativo de assentamentos criados na região pelo INCRA nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão para os próximos anos;

(b) quantitativo de imóveis desapropriados pelo INCRA nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão para os próximos anos;

(c) orçamento para aquisição de terras nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão para os próximos anos;

(d) evolução do orçamento do “crédito instalação” do INCRA, em todas as suas modalidades, nos últimos 5 anos (anual) e previsão para os próximos anos;

(e) efetivo de servidores da superintendência do INCRA nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão de contratação para os próximos anos;

III) a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública/RR, com prazo de 10 (dez) dias, sobre:

(a) número de mortes em decorrência de conflitos por terra reconhecidos pelo Estado nos últimos 5 anos (evolução anual);

(b) número de ordens de reintegração de posse em aberto que chegaram à corporação para cumprimento;

(c) número de mandados cumpridos nos últimos 5 anos (evolução anual);

(d) quantitativo de pessoas presas durante o cumprimento de mandados de reintegração de posse nos últimos 5 anos;

IV) a expedição de ofício ao Comando Geral da PM, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) número de ordens de reintegração de posse em aberto que chegaram à corporação para cumprimento;

(b) número de mandados cumpridos nos últimos 5 anos (evolução anual);

(c) quantitativo de pessoas presas durante o cumprimento de mandados de reintegração de posse nos últimos 5 anos;

V) Publique-se.

RODRIGO MARK FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Roraima

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Complementar n. 75/93 relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n. 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância de acompanhamento do tema das políticas de reforma agrária no País e do combate a violência no campo;

CONSIDERANDO o relatório anual “Conflitos no Campo no Brasil” apresentado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em que apresenta dados elevados sobre os conflitos e atos de violências sofridos por trabalhadores e trabalhadores do setor agrário;

CONSIDERANDO que a concretização do projeto político-jurídico previsto na Constituição é dever de todos, do Estado e da sociedade civil, e que a reforma agrária e o cumprimento da função social da posse e da propriedade são imperativos de igualdade material, de redução de discriminações de todos os tipos e de solidariedade (art. 3º);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, tendo por objetivo a “obtenção de subsídios para a elaboração de relatório da PFDC sobre a situação da reforma agrária no Brasil”, no interesse do PA 1.00.000.016769/2019-11, contendo a seguinte ementa:

PRDC - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COORDENADA PFDC. DIA DE LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA NO CAMPO E PELA REFORMA AGRÁRIA. OBTENÇÃO DE SUBSÍDIOS PARA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DA PFDC SOBRE A SITUAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determina:

1 - A autuação e o registro no âmbito da unidade, com a consequente publicação oficial;

2 - a expedição de ofício à Superintendência Regional do INCRA, solicitando informações, em 10 (dez) dias, sobre:

(a) quantitativo de assentamentos criados na região pelo INCRA nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão para os próximos anos;

(b) quantitativo de imóveis desapropriados pelo INCRA nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão para os próximos anos;

(c) orçamento para aquisição de terras nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão para os próximos anos;

(d) evolução do orçamento do “crédito instalação” do INCRA, em todas as suas modalidades, nos últimos 5 anos (anual) e previsão para os próximos anos;

(e) efetivo de servidores da superintendência do INCRA nos últimos 5 anos (evolução anual) e previsão de contratação para os próximos anos;

3 - a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública, solicitando informações, em 10 (dez) dias, sobre:

(a) número de mortes em decorrência de conflitos por terra reconhecidos pelo Estado nos últimos 5 anos (evolução anual);

(b) número de ordens de reintegração de posse em aberto que chegaram à corporação para cumprimento;

(c) número de mandados cumpridos nos últimos 5 anos (evolução anual);

(d) quantitativo de pessoas presas durante o cumprimento de mandados de reintegração de posse nos últimos 5 anos;

4 - a expedição de ofício ao Comando Geral da PM, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) número de ordens de reintegração de posse em aberto que chegaram à corporação para cumprimento;

(b) número de mandados cumpridos nos últimos 5 anos (evolução anual);

(c) quantitativo de pessoas presas durante o cumprimento de mandados de reintegração de posse nos últimos 5 anos;

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

PORTARIA Nº 131, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Instaura Inquérito Civil n. 1.33.010.000016/2019-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições;

Considerando as funções institucionais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da CRFB/88; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n. 7.347/85);

Considerando que a a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF e art. 2º da Lei Federal n. 8.080/1990);

Considerando que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e II da CF/88);

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução 174/2017, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, foi excedido o prazo para tramitação da Notícia de Fato;

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007 do CNMP;

No intuito de obter informações suficientes para compor a investigação CONVERTE Notícia de Fato n. 1.33.010.000016/2019-15 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível falha no atual sistema de financiamento de procedimento médico denominado Estimulação Cerebral Profunda (DBS), para o tratamento de complicações motoras causadas por Doença de Parkinson (CID 10G20) em estágio avançado, em razão da falta de fornecimento dos kits de implante necessários ao procedimento, bem como as medidas a serem adotadas para garantir a efetiva realização pelo SUS aos usuários que dele necessitem, contendo a seguinte ementa:

PRDC.DIREITO À SAÚDE. FINANCIAMENTO DE PROCEDIMENTO DE ESTIMULAÇÃO CEREBRAL PROFUNDA (DBS). TRATAMENTO DE COMPLICAÇÕES MOTORAS CAUSADAS POR DOENÇA DE PARKINSON EM ESTÁGIO AVANÇADO.

Desde logo, determina-se:

1. A autuação da presente Portaria e da Notícia de Fato n. 1.33.010.000016/2019-15 como Inquérito Civil;

2. O registro, a publicação e as comunicações de praxe, bem como o controle do eventual prazo de prorrogação, tudo nos termos dos arts. 4º e 9º da Resolução n. 23/ 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

3. A expedição de ofício à Secretaria de Estado da Saúde, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias:

a. A razão pela qual não vem adquirindo os kits de implante necessários à realização do procedimento médico denominado Estimulação Cerebral Profunda (DBS);

b. A relação detalhada de pacientes em fila de espera para a realização do referido procedimento no Estado de Santa Catarina, bem como o demonstrativo de procedimentos já realizados;

Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão/SC

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 411, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria PR/SP nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria PR/SP nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir listadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

LOCAL	PERÍODO	MEMBRO DESIGNADO
19ª e 30ª Subseção em Guarulhos/Osasco	29.07 a 02.07	Marcos Salati
35ª Subseção em Caraguatatuba	04.07.2019	Thiago Henrique Viegas Lins
35ª Subseção em Caraguatatuba	10 a 11.07.2019	Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira
35ª Subseção em Caraguatatuba	22 a 24.07.2019	Rafael Siqueira de Pretto
13ª Subseção em Franca	02.07.2019	Marcos Salati
13ª Subseção em Franca	03.07.2019	Marcos Salati
14ª Subseção em São Bernardo do Campo	18 a 19.07.2019	Carlos Roberto Diogo Garcia
14ª Subseção em São Bernardo do Campo	25 a 26.07.2019	Carlos Roberto Diogo Garcia
16ª Subseção em Assis	10 a 12.07.2019	Rodrigo Luiz Bernardo Santos
17ª Subseção em Jau	17.07.2019	Ricardo Tadeu Sampaio
18ª Subseção em Guaratinguetá	01.07.2019	Rafael Siqueira de Pretto
18ª Subseção em Guaratinguetá	02.07.2019	Rafael Siqueira de Pretto
18ª Subseção em Guaratinguetá	04 e 05.07.19	Adjame Alexandre Gonçalves

20º Subseção em Araraquara	10.07.2019	Marcos Salati
20º Subseção em Araraquara	12.07.2019	Marcos Salati
20º Subseção em Araraquara	17 a 19.07.2019	Fabício Carrer
20º Subseção em Araraquara	15.07.2019	Daniela Gozzo de Oliveira
21º Subseção em Taubaté	18 a 19.07.2019	Ana Cristina Bandeira Lins

LOCAL	PERÍODO	MEMBRO DESIGNADO
19ª e 30ª Subseção em Guarulhos/Osasco	29.07 a 02.07	Marcos Salati
35ª Subseção em Caraguatatuba	04.07.2019	Thiago Henrique Viegas Lins
35ª Subseção em Caraguatatuba	10 a 11.07.2019	Adjame Alexandre Gonçalves Oliveira
35ª Subseção em Caraguatatuba	22 a 24.07.2019	Rafael Siqueira de Pretto
13ª Subseção em Franca	02.07.2019	Marcos Salati
13ª Subseção em Franca	03.07.2019	Marcos Salati
14º Subseção em São Bernardo do Campo	18 a 19.07.2019	Carlos Roberto Diogo Garcia
14º Subseção em São Bernardo do Campo	25 a 26.07.2019	Carlos Roberto Diogo Garcia
16º Subseção em Assis	10 a 12.07.2019	Rodrigo Luiz Bernardo Santos
17º Subseção em Jaú	17.07.2019	Ricardo Tadeu Sampaio
18ª Subseção em Guaratinguetá	01.07.2019	Rafael Siqueira de Pretto
18ª Subseção em Guaratinguetá	02.07.2019	Rafael Siqueira de Pretto
18ª Subseção em Guaratinguetá	04 e 05.07.19	Adjame Alexandre Gonçalves
20º Subseção em Araraquara	10.07.2019	Marcos Salati
20º Subseção em Araraquara	12.07.2019	Marcos Salati
20º Subseção em Araraquara	17 a 19.07.2019	Fabício Carrer
20º Subseção em Araraquara	15.07.2019	Daniela Gozzo de Oliveira
21º Subseção em Taubaté	18 a 19.07.2019	Ana Cristina Bandeira Lins

27ª Subseção em São João da Boa Vista	02.07.2019	Vinicius Marajó Dal Secchi
27ª Subseção em São João da Boa Vista	16.07.2019	Fausto Kozo Matsumoto Kosaka
27ª Subseção em São João da Boa Vista	23 a 25.07.2019	Gustavo Moysés da Silveira
27ª Subseção em São João da Boa Vista	30.07.2019	Fausto Kozo Matsumoto Kosaka
28º Subseção em Barretos	17.07.2019	Carlos Roberto Diogo Garcia
29º Subseção em Registro	24 a 25.07.2019	Ricardo Tadeu Sampaio
30ª Subseção em Osasco	10.07.2019	Fausto Kozo Matsumoto Kosaka
30ª Subseção em Osasco	15 a 17.07.2019	André Bueno da Silveira
30ª Subseção em Osasco	22 a 23.07.2019	Carlos Roberto Diogo Garcia
30ª Subseção em Osasco	24 a 26.07.2019	Juliana Mendes Dauns Fonseca
32ª e 31ª Avaré/Botucatu	18 a 19.07.2019	André Libonati
32ª Subseção em Avaré	03.07.2019	Pedro Antonio de Oliveira Machado

41ª Subseção em São Vicente	30.07.2019	Ana Cristina Bandeira Lins
41ª Subseção em São Vicente	31.07.2019	Ana Cristina Bandeira Lins
44ª Subseção em Barueri	02 a 03.07.2019	Gustavo Moysés da Silveira

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República designados.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República Procurador
Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório Cível nº 1.34.014.000062.2019-47, instaurado para apurar a responsabilidade pela recuperação ambiental pela degradação de área correspondente a 0,012 ha, em razão da construção de uma residência e um lago artificial, sem licenciamento ambiental, ambos inseridos em Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Paraíba do Sul e em Área de Preservação Permanente de curso d'água ou nascente, em propriedade situada na Estrada Municipal do Bairro Alto, km 04, município de Igaratá/SP, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2010;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que "extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações";

CONSIDERANDO que a extinção generalizada de cargos e funções comissionadas pode atingir postos essenciais da administração da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e do Instituto Federal em Cubatão/SP - IFSP, e que tal comprometimento administrativo fatalmente ocasionará danos ao direito à educação dos atuais e futuros alunos das instituições;

CONSIDERANDO também os termos do Decreto nº 9.741 de 29 de março de 2019, que "altera o Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências";

CONSIDERANDO que fora noticiado pelo Ministério da Educação o bloqueio de 30% (trinta por cento) na verba de todas as universidades e institutos federais do País, a pretexto de reajuste orçamentário do governo federal I;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar os efeitos consecutórios ao direito à educação dos alunos da UNIFESP (Campus Baixada Santista) e do IFSP (Campus Cubatão), decorrentes da aplicação dos Decretos nº 9.725, 12 de março de 2019 e nº 9.741, de 29 de março de 2019.

Determinam-se como providências:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) a afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República no Município de Santos, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- III) o envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à Procuradoria federal dos Direitos do Cidadão – PFDC/MPF.
- IV) a expedição de ofício à UNIFESP (Campus Baixada Santista) e ao IFSP (Campus Cubatão), solicitando informações, em 10 (dez) dias, sobre:

se houve extinção de cargos em comissão e funções de confiança decorrentes do Decreto nº 9.725/2019, indicando as disposições do referido decreto que atingem os cargos em comissão e funções da UNIFESP e do IFSP;

apontar a relação específica dos cargos eventualmente extintos, indicando quantitativo, natureza e eventual listagem dos mesmos, bem como seu valor individualizado mensal e anual;

esclarecer se a eventual extinção de cargos em comissão e funções de confiança atingiu negativamente atividades administrativas e acadêmicas, indicando, se possível, eventuais problemas decorrentes, bem como eventuais riscos administrativos e acadêmicos;

se o fomento aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, empreendedorismo e inovação promovidos pelos institutos federais referidos foram afetados pelo bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.741/2019;
apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos do referido decreto no âmbito dos institutos federais.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.34.012.000338/2019-15. Autor da representação: ADRIANA FOMES DOS SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu presentante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da lei Complementar nº 75/1993);

Considerando a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Gomes Lund vs. Brasil);

Considerando a condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de diversos outros países sul-americanos pelas práticas atentatórias aos direitos humanos praticados durante períodos de regimes ditatoriais, a exemplo do Peru (Caso Barrios Alto vs. Peru), Chile (Caso Almonacid Arellano vs. Chile), dentre outros;

Considerando a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade e a impossibilidade de anistia determinada pela ordem internacional e decorrente da proteção à dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, previstas na Constituição brasileira (arts. 1º, III e 4º, II), bem como da abertura desta ao direito internacional dos direitos humanos (art. 5º, parágrafos 2º e 3º);

Considerando os fatos narrados nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.012.000338/2019-15.

Resolve, com espeque no art. 129, inc. III, da Constituição da República, arts. 5º, I e IV e 6º, VII, a, b e c, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85.

Instaurar inquérito civil para apurar, com maior desvelo, a responsabilidade da COMPANHIA DOCAS DE SANTOS (CDS), sucedida, em 1980, pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, por sua cumplicidade em atos de violação aos direitos humanos perpetrados pelo Estado Brasileiro no período em que viveu o regime militar.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Determinam-se como providências inaugurais:

1. Autuação, registro e distribuição a este gabinete.

2. A afixação de cópia desta portaria nas dependências da Procuradoria da República em Santos/SP, no local de costume, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

3. O envio de cópia desta, para fins de publicação em órgão oficial, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000475/2019-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000475/2019-41, autuada com a finalidade de investigar a possível prática de irregularidades na CODESP – COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente no descumprimento da jornada regular de trabalho, por meio de fraude ao registro eletrônico de ponto, praticada com conivência dos superiores hierárquicos, acarretando, por via de consequência, o pagamento de verbas trabalhistas indevidas aos empregados, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado a Secretária Patrícia Formozinho Belato, servidora lotado neste Gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 267, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República signatária;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório 1.34.001.004676/2019-47, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, cujo objeto é a apuração da proibição levada a efeito pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através da Resolução nº 1478/2019, da fabricação, importação, comercialização, propaganda e distribuição de todos os alimentos que contenham Moringa Oleifera, como constituinte, em quaisquer formas de apresentação, como chá, cápsulas etc., quanto o próprio insumo;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela ANVISA no referido procedimento, sobre as razões da referida proibição, em que esclarece que a mesma decorre do fato de não haver comprovação da segurança do uso da espécie Moringa Oleifera em alimentos, sendo constatado que muitos produtos estão sendo comercializados com alegações terapêuticas não permitidas para alimentos, como cura de câncer, tratamento de diabetes e de doenças cardiovasculares, entre muitas outras;

CONSIDERANDO que, em pesquisas realizadas na rede mundial de computadores, o Ministério Público Federal constatou haver diversas publicações internacionais sobre os benefícios alimentares da Moringa Oleifera, inclusive para fins de desnutrição, tratando de alimento de baixo custo e que pode ser facilmente acessível à população de baixa renda, bem como haver diversas publicações internacionais recomendando o incentivo a pesquisas sobre a planta, que possui finalidades terapêuticas diversas, havendo notícia no site da EMBRAPA sobre os inúmeros benefícios da planta, inclusive para a alimentação de seres humanos, estudos esses que não foram até o momento considerados pela ANVISA;

CONSIDERANDO que o direito à alimentação é um direito fundamental e está previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (adotado pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992) que, em seu artigo 11, estabelece que: “Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo, conforme o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, dentre as quais se destacam a segurança, a qualidade de vida, e também a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que, dentre os direitos básicos do consumidor, o CDC consagra em seu art. 6º, III, o da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei 9.782/99 estabelece que é finalidade institucional da ANVISA a proteção da saúde da população, no sentido do acesso universal a alimentos de baixo custo à população, sendo expressamente previsto, pelo artigo 7º do mesmo diploma legal, competir-lhe fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que os princípios sociais fundamentais acima referidos, juntamente com os consumeristas da transparência e harmonia, e a competência cometida à ANVISA no incentivo à pesquisa científica para a consecução de seus fins, impõe à Agência, o poder de fiscalizar a adequação do produto ao fim a que se destina (art. 18, § 6º do CDC), devendo fazê-lo através de procedimentos transparentes e metódicos, garantindo-se ampla participação da sociedade civil organizada, no sentido de uma avaliação segura sobre o verdadeiro custo-benefício alcançado em seu consumo.

CONSIDERANDO a RDC nº 23/2000 e Anexo, editada pela ANVISA, sobre os procedimentos básicos a serem seguidos, para o registro e dispensa da obrigatoriedade de registro de produtos pertinentes à área de alimentos, a qual define o procedimento de Exigência como um recurso a ser utilizado pelo Sistema de Vigilância Sanitária, dirigido às empresas, para solicitar complementação de dados para uma melhor avaliação do processo em estudo e adequação à legislação vigente;

CONSIDERANDO que a ANVISA tem indeferido todos os pedidos de uso da planta em alimentos que já lhe foram apresentados, proibindo a comercialização e produção de todo o qualquer alimento à base da planta, Moringa Oleifera, pelas razões já especificadas;

CONSIDERANDO o Edital de Chamamento Público nº 7, baixado pela ANVISA, em 27.06.2019, cujo objetivo é coletar dados e informações sobre a segurança do uso da Moringa Oleifera em alimentos, de forma a subsidiar decisão da Agência quanto à manutenção ou não da medida de proteção à saúde que determinada pela Resolução-RE n. 1478, de 3/6/2019;

CONSIDERANDO a relevância social do procedimento, calcada na sua natureza da matéria e na sua repercussão na saúde e bem-estar da população, bem como a necessidade de afirmação dos princípios fundamentais acima referidos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal, incluindo-se entre os direitos sociais a serem protegidos a saúde e a alimentação, conforme artigo 6º da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, incumbindo-lhe a realização de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, d, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, converter o procedimento preparatório nº 1.34.001.004676/2019-47 em INQUÉRITO CIVIL para acompanhar as ações que serão adotadas pela ANVISA, e, porventura, promover medidas corretivas, no tocante ao procedimento de reavaliação da proibição de alimentos que contenham Moringa Oleifera.

Desta forma, determino que se proceda às seguintes providências:

a) registre-se e autue-se a presente Portaria, procedendo-se às anotações de praxe, inclusive para fins de publicação da presente portaria na imprensa oficial (artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

b) ultimadas as providências administrativas de praxe, oficie-se à ANVISA remetendo-lhe cópia da manifestação lançada nos autos com análise das respostas apresentadas, bem como dos estudos anexados aos autos da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil, informando-lhe que, após a análise da documentação enviada, o Ministério Público Federal instaurou o presente procedimento para acompanhar e monitorar as ações que serão adotadas pela entidade após a publicação da Resolução nº 1478/2019, desde já sugerindo à agência reguladora que considere em suas análises e decisões também os estudos apontados pelo Ministério Público Federal e juntados aos autos, bem como aprofunde contatos com a EMBRAPA, diante da publicação constante no sítio eletrônico de referida entidade favorável ao uso da Moringa Oleífera inclusive para fins alimentares;

b 1) no mesmo ofício deverá constar a requisição de que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam remetidas ao Ministério Público Federal novas informações, com cópia integral do procedimento administrativo referente aos fatos, a partir das folhas 33 do Dossiê de Investigação nº 94/2018, expediente nº 1090050/18-1, inclusive com as contribuições, os estudos, conclusões e medidas adotadas, após o Edital de Chamamento nº 7, além de cópias de eventuais outros procedimentos administrativos instaurados em razão da Resolução nº 1478/2019; no mesmo prazo, deverão ser informadas as ações positivas que a ANVISA pretende adotar no caso, em atenção às observações lançadas nesta manifestação pelo Ministério Público Federal e aos incisos II e XXIII do artigo 7º da Lei 9782/99.

Comunique-se à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único.

ANA CAROLINA PREVITALI NASCIMENTO
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 152/2019
Divulgação: segunda-feira, 12 de agosto de 2019 - Publicação: terça-feira, 13 de agosto de 2019**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**